

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 140/2023PMSL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) EM BOTIJÕES DE 13 KG E AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES (CASCO) DE 13 KG PARA USO NAS DEPENDENCIAS DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA.

EMENTA. Fornecimento de Botijões de gás GLP. Recurso. Pugna por desclassificação. Recurso tempestivo e não provido. Não há interferência no balanço contábil, tampouco nos índices relatados.

DO RELATÓRIO

A Empresa AUTOPOSTO XAXA FILHO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, de CNPJ sob nº: 07.850.339/0001-26, endereçou recurso ao Pregoeiro, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que a MV COMÉRCIO DE GÁS LTDA deve ser desclassificada por não atender os índices contábeis.
- II. Aduz o remanejamento de classificação por critério de desempate de 10% conforme disposição editalícia.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De maneira objetiva, a empresa requer utilização de critério de desempate dos 10%, fruto do art. 48, §3º da Lei Complementar 123/2006, se não vejamos *ipsis litteris*:



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...]

§3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação **para as microempresas e empresas de pequeno porte** sediadas **local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Considerando que a recorrente se enquadra no perfil de empresa de pequeno porte, estaria ela habilitada a requerer o critério de desempate assinalado, **caso a MV não estivesse localizada regionalmente**, o que não procede.

O pregoeiro deixou de aplicar qualquer regramento neste sentido pois a MV COMÉRCIO DE GÁS LTDA está sediada no município de Caetitê, há menos de 130km do município de Sebastião Laranjeiras, perfazendo total envolvimento regional com o que sagra do art. 48, §3º da Lei Complementar 123/2006. Inclusive integram um território de Identidade, subdividido pela Secretaria de Planejamento do Governo do Estado da Bahia – SEPLAN, chamado de Território do Sertão Produtivo.

De outra senda, no que se refere aos apontamentos contábeis assinalados, todos são perfeitamente saneáveis, uma vez que a MV COMÉRCIO DE GÁS LTDA tem Capital Social subscrito e integralizado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com valor muito superior aos 10% mínimo de capital social necessário para demonstração de solvência econômica perante a administração pública.

Ademais, cumpre até frisar que o valor do capital social da licitante vencedora é até superior ao valor por ela arrematado quando logrou êxito no certame, sendo de um total de R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

De maneira objetiva, todos os questionamentos foram prontamente sanados e frisa-se, que claramente o recurso tem natureza tão somente protelatória pela empresa não aceitar o resultado do certame licitatório.

Nestes termos, passa-se a resolução.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pois, a licitante vencedora conserva legalidade em sua colocação tanto no critério de desempate salientado quanto em sua solvência econômica debelada, sendo **MANTIDA** sua classificação e as decisões já tomadas em sede de certame, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito normal até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 26 de junho de 2023.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 015/2023



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 140/2023PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **AUTOPOSTO XAXA FILHO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, de CNPJ sob nº: **07.850.339/0001-26**, por ser tempestivo nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 28 de junho de 2023.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal